

A. I. N° - 272466.1196/22-7  
AUTUADO - ALIMENTOS AGRO100 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/04/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0044-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DAS MERCADORIAS DE LOCAL DIVERGENTE DO EXPRESSO NA NOTA FISCAL. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir a acusação fiscal. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 12/10/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 38.945,92, acrescido de multa de 100%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 053.001.006** – utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, no mês de outubro de 2022. Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7, fls. 04/05, DANF-e nº 412 e 413 e CT-e, fls.25 a 30.

O autuado impugna o lançamento fls.57/68. Diz que vem, por seus advogados, pleitear a anulação de autuação fiscal, pelos motivos que expõe a seguir.

Afirma que a defesa, inibidora dos andamentos dos Autos de Infração, é no rigor da legislação tributária tempestiva em todos os seus efeitos e pretensões, leitura dia 27/2/2023, rastreamento SEDEX anexo, prazo de 60 dias, vence em 1/5/2023.

Explica que está estabelecida em Itaporanga - SP, fez uma venda de *feijão carioca*, para a empresa S. Pessoa Distribuidora Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Arapiraca - AL, e a mercadoria é acompanhada pelas notas fiscais 412/413, (anexo V), de emissão da impetrante, notas fiscais eletrônicas idôneas, com emitente habilitado, destinatário habilitado, todos itens das notas fiscais legíveis e corretos.

Ao passar pelo posto fiscal do Povoado Rosário, município de Correntina-BA, Estado de passagem da mercadoria de origem em SP com destino a AL, foi abordado pelo agente fiscal, que exigiu carimbos nas notas fiscais, dos postos fiscais de controle de fronteiras dos Estados, (que há muito tempo estão fechados e é de conhecimento dos auditores fiscais), por onde circulou a mercadoria. Exigiu também, comprovante de pesagem da mercadoria no carregamento, deduzindo o agente fiscal, que a mercadoria não foi carregada em Itaporanga - SP, sede da empresa, mas sim, na BA, provavelmente entre zona rural de Cocos e Jaborandi - BA.

Assim, a empresa foi autuada de forma confusa, pois não foram aplicados os descontos previstos em lei, e a autuação fundamentada em deduções, sem provas, contrário ao previsto em lei. Apesar do apelo demonstrando pelo *e-mail*, (anexo VIII), a autoridade coatora, nem se deu ao trabalho de responder. A mercadoria e o caminhão foram apreendidos e liberados, somente com ordem judicial.

Chama a atenção dos Julgadores, pois entende ficar claro, que a relação jurídica no caso em comento, é entre os estados de SP e AL, sendo a BA, apenas o estado de passagem da mercadoria, e não sofre qualquer prejuízo na relação comercial entre as empresas de SP e AL. A competência do fisco da BA, resume-se a controlar a operação, monitorando a passagem em seu território e apenas quando constatado o internamento e ou comprovação certa de documentação inidônea,

tomar as medidas para a cobrança do imposto devido, o que não é o caso em tela, pois a mercadoria circulava com notas fiscais idôneas, emissões autorizadas pela Secretaria da Fazenda de SP, destinatário habilitado, transportador idôneo, produto feijão carioca, conforme as notas fiscais.

Sobre a alegação de a mercadoria ter origem na BA, afirma que apesar do caminhão estar vindo de GO, adentrando na BA, (posto fiscal, Rosário, BR 020, km 5), deduziu o auditor fiscal Autuante, sem qualquer prova, em sua fundamentação da autuação, ter a carga origem na BA, possivelmente na BR, 030, zona rural de Cocos e Jaborandi, partindo dessa presunção desarrazoada, fez a surreal autuação, alegando que o caminhão não tinha tempo hábil, para chegar do endereço do emitente da NF até o posto fiscal.

Porém, explica que junta trajeto da mercadoria, retirada do *Google Mapas*, (anexo VI), provando que o tempo é suficiente. Diz que não tem sentido os argumentos fiscais, de que, o caminhão já dentro de território baiano, voltaria na divisa de GO e BA, para depois seguir para Alagoas.

No que diz respeito a carimbo dos postos fiscais das divisas dos Estados de passagem, alega o auditor fiscal que as notas fiscais não têm carimbo de barreira entre os Estados até a chegada, para provar sua passagem por esses estados.

Frisa que apesar de não ser de responsabilidade do fisco de passagem da mercadoria no estado da BA, e não ter esse posto fiscal competência para questionar a relação jurídica entre o estado emissor da NF, SP, e destinatário da NF, AL, só deve verificar a idoneidade do documento fiscal, quando da sua passagem pelo posto fiscal, fica claro que o Agente Fiscal, tem conhecimento de que todos postos Fiscais de fronteiras, de SP, MG, GO, há muito tempo estão fechados, pois fiscaliza mercadoria todo dia no posto fiscal e sabe que essa exigência não tem fundamento, usa de maneira irregular esse fato para autuar, demonstrando o abuso de autoridade cometido, com a finalidade de constranger o contribuinte, forçando uma situação que não existe, para poder autuar.

Sobre a acusação de notas fiscais idôneas, aponta ao Julgador, que o motorista vinha de SP em sentido a AL, trazendo consigo duas notas fiscais idôneas, (anexo V), não foi provado o contrário. O estado da BA, era um estado de passagem da mercadoria, os argumentos do Agente Fiscal, são falácia, com intuito de constranger a empresa. Aponta na legislação estadual enquadramento legal utilizado pelo fisco, Lei 7014, artigo 40, § 3º, sobre quando se considera um documento fiscal inidôneo.

Assevera que por mais que se esforce para autuar, o agente fiscal não tem amparo na constituição, na súmula 323 do STF, nem na legislação baiana, pois os documentos apresentados, (anexo V), são documentos idôneos, emitidos com autorização da Fazenda de SP, emitente, destinatário e transportador habilitados, descrição dos produtos de acordo com a mercadoria transportada, *feijão carioca*, preço de mercado.

Em outro giro, a fundamentação equivocada trazida na autuação, artigo 44, inciso II, alínea “d” e “f” da lei 7014, não se encaixa nos fatos imprecisos do auditor fiscal, alegando “*que o feijão foi carregado na BA*”, “*o tempo do percurso*”, entre outros, e o uso do parágrafo único, sem provas contundentes para considerar os documentos inidôneos.

A respeito da multa aplicada, diz que o artigo 40, § 3º e seguintes, da lei 7014, ICMS baiano, estabelece a aplicação das multas e os descontos que variam até 90%, no entanto na confusa autuação (anexo IV), o Auditor Fiscal, não aplica os descontos, prejudicando por demais o contribuinte, trazendo nulidade insanável ao auto de infração discutido.

Pelos fatos narrados e comprovados pelos documentos em anexos, constatando-se que a autuação, não tem fundamentos ou justificativas, visto que não tem débitos a serem recolhidos ou irregularidades, pois as notas fiscais são idôneas, requer a anulação da autuação fiscal.

O Autuante presta informação fiscal fl. 114/116. Afirma que não há reparos a fazer, portanto, os presentes autos devem ser julgados procedentes, pelos motivos abaixo demonstrados.

Explica que se trata de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Sintetiza a autuação, afirmando que no exercício das atividades de fiscalização, verificou circulação da carga de 64.480 kg "Feijão carioca grãos", de passagem pelo Posto Fiscal BA/GO, Rodovia BR 020 KM 05, Povoado Rosário/BA, Zona Rural, Correntina/BA, sentido Barreiras/BA e BR - 116, abordado pela UMF IV, OESTE/BARREIRAS/BA. Na oportunidade foram apresentados os documentos:

DANFES: 412 e 413 e DAMDF - e /MDF-e (s): 197 e 198 ambos emitidos: *Alimentos AGRO100 Comércio e Representação de Cereais Ltda.*, CNPJ 44.934.931/0001-32 e CT-e(s): 252 e 253 (emitidos: *Zip Zap Comércio e Transporte de Produtos*, CNPJ 46.784.375/0001-90, que fazem parte do termo de Apreensão.

Salienta que não havia na documentação apresentada, o *ticket* de balança do local de origem, muito menos, a indispensável comprovação do *registro de passagem* no Portal da NF- e, e respectivas aposições de *visto/carimbo* das unidades de fiscalização dos trechos/roteiros percorridos, inclusive emissão/saída documento fiscal e lapso *tempo/trajeto* de percurso do endereço do suposto remetente (*Alimentos Agro100/SP*) estimativa de 36h /2.320 km e à efetiva abordagem da carga pela UMF/BA, incompatível com lapso de tempo apresentado, incorrendo na fraude/simulação de evento; com identificação pelo sistema de inteligência fiscal de *geo./referenciamento/parametrização* de localização e monitoramento da carga do aplicativo *google maps/open* câmara, o mapeamento/rastreamento da real localização da retirada das mercadorias, posicionadas nas coordenadas/eixo das margens da Rodovia BR - 030, correspondente à área do entorno/localidade, Zona Rural de Cocos/Mambaí/BA, circunscrição limítrofe do Município: Jaborandi/Ba.

Havendo portanto, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de origem/competência do Estado/Ba, na exigência do "ICMS da operação de circulação dos insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais nas saídas internas/interestaduais, detectadas no curso do trânsito das mercadorias, com irregularidade, omissão, evasão fiscal praticada e com responsabilidade solidária do evento da operação, na condução/transportes pelo preposto/transportador: Nathan Mendes de Almeida e Silva, CPF 086.185.376-83, utilizando veículo/placa policial: REM0D64/Brasília/DF(*tração/caminhão trator*) de propriedade: Uzerdo e Oliveira Transp. e Serv. Eireli/DF CNPJ 08.326.539/0001-47 e MGS4310/Cristalina/GO (carga/semirreboque) e MGS4380/Cristalina/GO carga/semirreboque) ambos de propriedade: Felipe Alan Buss Lubenow, CPF 074.439.259-48.

Esclarece que, de fato, os documentos apresentados, com origem de Itaporanga/SP, buscavam dar uma suposta regularidade/sustentação jurídico fiscal à operação, sendo certo que não se prestam atestar à efetividade da operação, revelando prática/viés, sonegação, evasão, dolo, fraude e simulação de evento em circunscrição fiscal diverso do constante no documento emitido pelo contribuinte; omitindo "saídas tributáveis interestaduais" de mercadorias/produtos agropecuários do Estado da Bahia; motivo pelo qual fora lavrado o *Termo de Ocorrências/infrações cometidas pelo contribuinte*.

Aponta que o auto de infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7 de 12/10/22, emitido pela IFMT-SUL.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o Auto de Infração por ser medida de inteira justiça e direito. Encerra, assim, a informação fiscal.

Aduz ficar à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**VOTO**

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais do lançamento de ofício foram devidamente caracterizados, encontrando-se o Auto de Infração apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Observo estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, no mês de outubro de 2022. Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7, fl. 04/05, DANF-e nº 412 e 413 e CT-e, fls.25 a 30.

Consta deste PAF que a autuação foi efetuada com a fundamentação de que foi indicado como origem das mercadorias o Estado de Itaporanga - SP, nota emitida pela empresa *Alimentos Agro 100 Com. e Representações de Cereis Ltda.*, que teria realizado venda de *feijão carioca*, para a empresa *S. Pessoa Distribuidora Importação e Exportação Ltda.*, estabelecida em Arapiraca - AL, notas fiscais 412 e 413.

O Autuante informou que se trata de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Disse que no exercício das atividades de fiscalização, verificou circulação da carga de 64.480 kg "*Feijão carioca grãos*", de passagem pelo Posto Fiscal BA/GO, Rodovia BR 020 KM 05, Povoado Rosário/BA, Zona Rural, Correntina/BA, sentido Barreiras/BA e BR - 116, sendo abordado pela UMF IV, OESTE/BARREIRAS/BA. Na oportunidade foram apresentados os DANFES: 412 e 413 e MDF-e (s): 197 e 198 ambos emitidos: *Alimentos AGRO100 Comércio e Representação de Cereais Ltda.*, e CT-e: 252 e 253 emitidos pela *Zip Zap Comércio e Transporte de Produtos*.

Explicou que naquela oportunidade, na documentação apresentada não havia o *ticket de balança* do local de origem, muito menos a indispensável comprovação do *registro de passagem* no Portal da NF-e, e respectivas aposições de *visto/carimbo* das unidades de fiscalização dos trechos/roteiros percorridos, inclusive emissão/saída documento fiscal. Acrescentou que o lapso *tempo/trajeto* de percurso do endereço do suposto remetente (*Alimentos Agro100/SP*) estimativa de 36h /2.320 km e a efetiva abordagem da carga pela UMF/BA, é incompatível com lapso de tempo apresentado, incorrendo na fraude/simulação de evento.

Esclareceu que foi auxiliado pela identificação dada pelo sistema de inteligência fiscal de *geo./referenciamento/parametrização* de localização e monitoramento da carga do aplicativo *google maps/open câmara*, o mapeamento/rastreamento da real localização da retirada das mercadorias, posicionadas nas coordenadas/eixo das margens da Rodovia BR - 030, correspondente à área do entorno/localidade, Zona Rural de Cocos/Mambaí/BA, circunscrição limítrofe do Município de Jaborandi/Ba. Assim, constatou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de origem/competência do Estado/Ba, na exigência do "*ICMS da operação de circulação dos insumos/produtos agropecuários*, extractivos vegetais nas saídas internas/interestaduais, detectadas no curso do trânsito das mercadorias.

Acrescentou que, de fato, os documentos apresentados, com origem de Itaporanga/SP, buscavam dar uma suposta regularidade/sustentação jurídico fiscal à operação, sendo certo que não se prestam a atestar a efetividade da operação, revelando prática/viés, sonegação, evasão, dolo, fraude ou simulação de evento em circunscrição fiscal diversa do constante no documento emitido pelo contribuinte; omitindo "*saídas tributáveis interestaduais*" de mercadorias/produtos agropecuários do Estado da Bahia; motivo pelo qual fora lavrado o *Termo de Ocorrências*. Apontou que para caracterizar o ilícito tributário, o auto de infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7 de 12/10/22, emitido pela IFMT-SUL.

Observo que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas pelo autuado, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

Os DANF-e que acobertavam a operação foram considerados inidôneos porque, apesar de apresentarem características de que poderiam estar revestidos das formalidades legais, não foi constatado o registro da passagem das mercadorias pelos postos fiscais do percurso, ou qualquer outro documento legítimo que comprovasse tal trajeto. Neste caso, o documento fiscal objeto da autuação, com a irregularidade apurada, implicou sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Nessa esteira, ressalto que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

O Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Sendo a NF-e um documento que existe apenas na forma digital, ao invés de papel, este documento emitido e armazenado eletronicamente, proporciona ao Fisco rapidez e segurança nas ações realizadas para monitorar todas as etapas da circulação de mercadorias.

O DANFE (Documento Auxiliar da NF-e), uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso e deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, podendo conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. Portanto, o DANF-e, deve ser impresso pelo emitente da NF-e antes da circulação da mercadoria.

Nas razões de defesa, o Autuado alegou que os documentos apresentados ao Fisco, são documentos idôneos, emitidos com autorização da Fazenda de SP, emitente, destinatário e transportador habilitados, descrição dos produtos de acordo com a mercadoria transportada, *feijão carioca*, preço de mercado, portanto não poderiam ser caracterizados como inidôneos.

Compulsando os elementos que compõem o presente processo, verifico que o deficiente apenas nega a acusação fiscal que entende como absurda. No entanto, não apresentou qualquer evidência para se contrapor a acusação fiscal, que comprovasse de forma inequívoca, haver transitado do estado de origem da carga, até o posto fiscal do estado da Bahia, onde ocorreu a ação fiscal.

Caberia ao deficiente demonstrar que ainda que não tivesse Registro Fiscal de Passagem nos documentos fiscais, percorreu de fato tal trajeto, apresentando outros documentos como comprovação de abastecimento em posto de combustíveis e da passagem em postos de pedágio rodoviário, indicando o trajeto do veículo transportador antes da viagem correspondente às mercadorias constantes nos DANF-e de números 412 e 413, e respectivo CTRC, objeto do presente lançamento.

Dessa forma, a exigência do Registro Fiscal de Passagem da Nota Fiscal Eletrônica se trata de um instrumento de regulação e se justifica como um mecanismo de controle da fiscalização, podendo ser utilizado pelo contribuinte para constituir prova em seu favor, e não é razoável admitir que no trajeto entre São Paulo e Bahia, passando por outros Estados no percurso, não tenha havido qualquer registro da passagem das mercadorias em postos fiscais.

Concluo que está correta a autuação, e não acolho as alegações defensivas, haja vista que os documentos anexados aos autos são insuficientes para descharacterizar a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pela fiscalização.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso IV, alínea “j”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou

reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.1196/22-7, lavrado contra **ALIMENTOS AGRO100 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 38.945,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea “j”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

A. I. N° - 272466.1196/22-7  
AUTUADO - ALIMENTOS AGRO100 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/04/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0044-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDA DAS MERCADORIAS DE LOCAL DIVERGENTE DO EXPRESSO NA NOTA FISCAL. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir a acusação fiscal. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 12/10/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 38.945,92, acrescido de multa de 100%, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 053.001.006** – utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, no mês de outubro de 2022. Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7, fls. 04/05, DANF-e nº 412 e 413 e CT-e, fls.25 a 30.

O autuado impugna o lançamento fls.57/68. Diz que vem, por seus advogados, pleitear a anulação de autuação fiscal, pelos motivos que expõe a seguir.

Afirma que a defesa, inibidora dos andamentos dos Autos de Infração, é no rigor da legislação tributária tempestiva em todos os seus efeitos e pretensões, leitura dia 27/2/2023, rastreamento SEDEX anexo, prazo de 60 dias, vence em 1/5/2023.

Explica que está estabelecida em Itaporanga - SP, fez uma venda de *feijão carioca*, para a empresa S. Pessoa Distribuidora Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Arapiraca - AL, e a mercadoria é acompanhada pelas notas fiscais 412/413, (anexo V), de emissão da impetrante, notas fiscais eletrônicas idôneas, com emitente habilitado, destinatário habilitado, todos itens das notas fiscais legíveis e corretos.

Ao passar pelo posto fiscal do Povoado Rosário, município de Correntina-BA, Estado de passagem da mercadoria de origem em SP com destino a AL, foi abordado pelo agente fiscal, que exigiu carimbos nas notas fiscais, dos postos fiscais de controle de fronteiras dos Estados, (que há muito tempo estão fechados e é de conhecimento dos auditores fiscais), por onde circulou a mercadoria. Exigiu também, comprovante de pesagem da mercadoria no carregamento, deduzindo o agente fiscal, que a mercadoria não foi carregada em Itaporanga - SP, sede da empresa, mas sim, na BA, provavelmente entre zona rural de Cocos e Jaborandi - BA.

Assim, a empresa foi autuada de forma confusa, pois não foram aplicados os descontos previstos em lei, e a autuação fundamentada em deduções, sem provas, contrário ao previsto em lei. Apesar do apelo demonstrando pelo *e-mail*, (anexo VIII), a autoridade coatora, nem se deu ao trabalho de responder. A mercadoria e o caminhão foram apreendidos e liberados, somente com ordem judicial.

Chama a atenção dos Julgadores, pois entende ficar claro, que a relação jurídica no caso em comento, é entre os estados de SP e AL, sendo a BA, apenas o estado de passagem da mercadoria, e não sofre qualquer prejuízo na relação comercial entre as empresas de SP e AL. A competência do fisco da BA, resume-se a controlar a operação, monitorando a passagem em seu território e apenas quando constatado o internamento e ou comprovação certa de documentação inidônea,

tomar as medidas para a cobrança do imposto devido, o que não é o caso em tela, pois a mercadoria circulava com notas fiscais idôneas, emissões autorizadas pela Secretaria da Fazenda de SP, destinatário habilitado, transportador idôneo, produto feijão carioca, conforme as notas fiscais.

Sobre a alegação de a mercadoria ter origem na BA, afirma que apesar do caminhão estar vindo de GO, adentrando na BA, (posto fiscal, Rosário, BR 020, km 5), deduziu o auditor fiscal Autuante, sem qualquer prova, em sua fundamentação da autuação, ter a carga origem na BA, possivelmente na BR, 030, zona rural de Cocos e Jaborandi, partindo dessa presunção desarrazoada, fez a surreal autuação, alegando que o caminhão não tinha tempo hábil, para chegar do endereço do emitente da NF até o posto fiscal.

Porém, explica que junta trajeto da mercadoria, retirada do *Google Mapas*, (anexo VI), provando que o tempo é suficiente. Diz que não tem sentido os argumentos fiscais, de que, o caminhão já dentro de território baiano, voltaria na divisa de GO e BA, para depois seguir para Alagoas.

No que diz respeito a carimbo dos postos fiscais das divisas dos Estados de passagem, alega o auditor fiscal que as notas fiscais não têm carimbo de barreira entre os Estados até a chegada, para provar sua passagem por esses estados.

Frisa que apesar de não ser de responsabilidade do fisco de passagem da mercadoria no estado da BA, e não ter esse posto fiscal competência para questionar a relação jurídica entre o estado emissor da NF, SP, e destinatário da NF, AL, só deve verificar a idoneidade do documento fiscal, quando da sua passagem pelo posto fiscal, fica claro que o Agente Fiscal, tem conhecimento de que todos postos Fiscais de fronteiras, de SP, MG, GO, há muito tempo estão fechados, pois fiscaliza mercadoria todo dia no posto fiscal e sabe que essa exigência não tem fundamento, usa de maneira irregular esse fato para autuar, demonstrando o abuso de autoridade cometido, com a finalidade de constranger o contribuinte, forçando uma situação que não existe, para poder autuar.

Sobre a acusação de notas fiscais idôneas, aponta ao Julgador, que o motorista vinha de SP em sentido a AL, trazendo consigo duas notas fiscais idôneas, (anexo V), não foi provado o contrário. O estado da BA, era um estado de passagem da mercadoria, os argumentos do Agente Fiscal, são falácia, com intuito de constranger a empresa. Aponta na legislação estadual enquadramento legal utilizado pelo fisco, Lei 7014, artigo 40, § 3º, sobre quando se considera um documento fiscal inidôneo.

Assevera que por mais que se esforce para autuar, o agente fiscal não tem amparo na constituição, na súmula 323 do STF, nem na legislação baiana, pois os documentos apresentados, (anexo V), são documentos idôneos, emitidos com autorização da Fazenda de SP, emitente, destinatário e transportador habilitados, descrição dos produtos de acordo com a mercadoria transportada, *feijão carioca*, preço de mercado.

Em outro giro, a fundamentação equivocada trazida na autuação, artigo 44, inciso II, alínea “d” e “f” da lei 7014, não se encaixa nos fatos imprecisos do auditor fiscal, alegando “*que o feijão foi carregado na BA*”, “*o tempo do percurso*”, entre outros, e o uso do parágrafo único, sem provas contundentes para considerar os documentos inidôneos.

A respeito da multa aplicada, diz que o artigo 40, § 3º e seguintes, da lei 7014, ICMS baiano, estabelece a aplicação das multas e os descontos que variam até 90%, no entanto na confusa autuação (anexo IV), o Auditor Fiscal, não aplica os descontos, prejudicando por demais o contribuinte, trazendo nulidade insanável ao auto de infração discutido.

Pelos fatos narrados e comprovados pelos documentos em anexos, constatando-se que a autuação, não tem fundamentos ou justificativas, visto que não tem débitos a serem recolhidos ou irregularidades, pois as notas fiscais são idôneas, requer a anulação da autuação fiscal.

O Autuante presta informação fiscal fl. 114/116. Afirma que não há reparos a fazer, portanto, os presentes autos devem ser julgados procedentes, pelos motivos abaixo demonstrados.

Explica que se trata de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Sintetiza a autuação, afirmando que no exercício das atividades de fiscalização, verificou circulação da carga de 64.480 kg "Feijão carioca grãos", de passagem pelo Posto Fiscal BA/GO, Rodovia BR 020 KM 05, Povoado Rosário/BA, Zona Rural, Correntina/BA, sentido Barreiras/BA e BR - 116, abordado pela UMF IV, OESTE/BARREIRAS/BA. Na oportunidade foram apresentados os documentos:

DANFES: 412 e 413 e DAMDF - e /MDF-e (s): 197 e 198 ambos emitidos: *Alimentos AGRO100 Comércio e Representação de Cereais Ltda.*, CNPJ 44.934.931/0001-32 e CT-e(s): 252 e 253 (emitidos: *Zip Zap Comércio e Transporte de Produtos*, CNPJ 46.784.375/0001-90, que fazem parte do termo de Apreensão.

Salienta que não havia na documentação apresentada, o *ticket* de balança do local de origem, muito menos, a indispensável comprovação do *registro de passagem* no Portal da NF-e, e respectivas aposições de *visto/carimbo* das unidades de fiscalização dos trechos/roteiros percorridos, inclusive emissão/saída documento fiscal e lapso *tempo/trajeto* de percurso do endereço do suposto remetente (*Alimentos Agro100/SP*) estimativa de 36h /2.320 km e à efetiva abordagem da carga pela UMF/BA, incompatível com lapso de tempo apresentado, incorrendo na fraude/simulação de evento; com identificação pelo sistema de inteligência fiscal de *geo./referenciamento/parametrização* de localização e monitoramento da carga do aplicativo *google maps/open* câmara, o mapeamento/rastreamento da real localização da retirada das mercadorias, posicionadas nas coordenadas/eixo das margens da Rodovia BR - 030, correspondente à área do entorno/localidade, Zona Rural de Cocos/Mambaí/BA, circunscrição limítrofe do Município: Jaborandi/Ba.

Havendo portanto, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de origem/competência do Estado/Ba, na exigência do "ICMS da operação de circulação dos insumos/produtos agropecuários, extrativos vegetais nas saídas internas/interestaduais, detectadas no curso do trânsito das mercadorias, com irregularidade, omissão, evasão fiscal praticada e com responsabilidade solidária do evento da operação, na condução/transportes pelo preposto/transportador: Nathan Mendes de Almeida e Silva, CPF 086.185.376-83, utilizando veículo/placa policial: REM0D64/Brasília/DF(*tração/caminhão trator*) de propriedade: Uzerdo e Oliveira Transp. e Serv. Eireli/DF CNPJ 08.326.539/0001-47 e MGS4310/Cristalina/GO (carga/semirreboque) e MGS4380/Cristalina/GO carga/semirreboque) ambos de propriedade: Felipe Alan Buss Lubenow, CPF 074.439.259-48.

Esclarece que, de fato, os documentos apresentados, com origem de Itaporanga/SP, buscavam dar uma suposta regularidade/sustentação jurídico fiscal à operação, sendo certo que não se prestam atestar à efetividade da operação, revelando prática/viés, sonegação, evasão, dolo, fraude e simulação de evento em circunscrição fiscal diverso do constante no documento emitido pelo contribuinte; omitindo "*saídas tributáveis interestaduais*" de mercadorias/produtos agropecuários do Estado da Bahia; motivo pelo qual fora lavrado o *Termo de Ocorrências/infrações cometidas pelo contribuinte*.

Aponta que o auto de infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7 de 12/10/22, emitido pela IFMT-SUL.

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o Auto de Infração por ser medida de inteira justiça e direito. Encerra, assim, a informação fiscal.

Aduz ficar à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**VOTO**

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais do lançamento de ofício foram devidamente caracterizados, encontrando-se o Auto de Infração apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Observo estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, a **infração 01** acusa o autuado de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, no mês de outubro de 2022. Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7, fl. 04/05, DANF-e nº 412 e 413 e CT-e, fls.25 a 30.

Consta deste PAF que a autuação foi efetuada com a fundamentação de que foi indicado como origem das mercadorias o Estado de Itaporanga - SP, nota emitida pela empresa *Alimentos Agro 100 Com. e Representações de Cereis Ltda.*, que teria realizado venda de *feijão carioca*, para a empresa *S. Pessoa Distribuidora Importação e Exportação Ltda.*, estabelecida em Arapiraca - AL, notas fiscais 412 e 413.

O Autuante informou que se trata de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal. Disse que no exercício das atividades de fiscalização, verificou circulação da carga de 64.480 kg "*Feijão carioca grãos*", de passagem pelo Posto Fiscal BA/GO, Rodovia BR 020 KM 05, Povoado Rosário/BA, Zona Rural, Correntina/BA, sentido Barreiras/BA e BR - 116, sendo abordado pela UMF IV, OESTE/BARREIRAS/BA. Na oportunidade foram apresentados os DANFES: 412 e 413 e MDF-e (s): 197 e 198 ambos emitidos: *Alimentos AGRO100 Comércio e Representação de Cereais Ltda.*, e CT-e: 252 e 253 emitidos pela *Zip Zap Comércio e Transporte de Produtos*.

Explicou que naquela oportunidade, na documentação apresentada não havia o *ticket de balança* do local de origem, muito menos a indispensável comprovação do *registro de passagem* no Portal da NF-e, e respectivas aposições de *visto/carimbo* das unidades de fiscalização dos trechos/roteiros percorridos, inclusive emissão/saída documento fiscal. Acrescentou que o lapso *tempo/trajeto* de percurso do endereço do suposto remetente (*Alimentos Agro100/SP*) estimativa de 36h /2.320 km e a efetiva abordagem da carga pela UMF/BA, é incompatível com lapso de tempo apresentado, incorrendo na fraude/simulação de evento.

Esclareceu que foi auxiliado pela identificação dada pelo sistema de inteligência fiscal de *geo./referenciamento/parametrização* de localização e monitoramento da carga do aplicativo *google maps/open câmara*, o mapeamento/rastreamento da real localização da retirada das mercadorias, posicionadas nas coordenadas/eixo das margens da Rodovia BR - 030, correspondente à área do entorno/localidade, Zona Rural de Cocos/Mambaí/BA, circunscrição limítrofe do Município de Jaborandi/Ba. Assim, constatou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de origem/competência do Estado/Ba, na exigência do "*ICMS da operação de circulação dos insumos/produtos agropecuários*, extrativos vegetais nas saídas internas/interestaduais, detectadas no curso do trânsito das mercadorias.

Acrescentou que, de fato, os documentos apresentados, com origem de Itaporanga/SP, buscavam dar uma suposta regularidade/sustentação jurídico fiscal à operação, sendo certo que não se prestam a atestar a efetividade da operação, revelando prática/viés, sonegação, evasão, dolo, fraude ou simulação de evento em circunscrição fiscal diversa do constante no documento emitido pelo contribuinte; omitindo "*saídas tributáveis interestaduais*" de mercadorias/produtos agropecuários do Estado da Bahia; motivo pelo qual fora lavrado o *Termo de Ocorrências*. Apontou que para caracterizar o ilícito tributário, o auto de infração foi lavrado com base no Termo de Apreensão nº 2321751216/22-7 de 12/10/22, emitido pela IFMT-SUL.

Observo que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas pelo autuado, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

Os DANF-e que acobertavam a operação foram considerados inidôneos porque, apesar de apresentarem características de que poderiam estar revestidos das formalidades legais, não foi constatado o registro da passagem das mercadorias pelos postos fiscais do percurso, ou qualquer outro documento legítimo que comprovasse tal trajeto. Neste caso, o documento fiscal objeto da autuação, com a irregularidade apurada, implicou sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Nessa esteira, ressalto que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

O Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Sendo a NF-e um documento que existe apenas na forma digital, ao invés de papel, este documento emitido e armazenado eletronicamente, proporciona ao Fisco rapidez e segurança nas ações realizadas para monitorar todas as etapas da circulação de mercadorias.

O DANFE (Documento Auxiliar da NF-e), uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso e deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, podendo conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. Portanto, o DANF-e, deve ser impresso pelo emitente da NF-e antes da circulação da mercadoria.

Nas razões de defesa, o Autuado alegou que os documentos apresentados ao Fisco, são documentos idôneos, emitidos com autorização da Fazenda de SP, emitente, destinatário e transportador habilitados, descrição dos produtos de acordo com a mercadoria transportada, *feijão carioca*, preço de mercado, portanto não poderiam ser caracterizados como inidôneos.

Compulsando os elementos que compõem o presente processo, verifico que o deficiente apenas nega a acusação fiscal que entende como absurda. No entanto, não apresentou qualquer evidência para se contrapor a acusação fiscal, que comprovasse de forma inequívoca, haver transitado do estado de origem da carga, até o posto fiscal do estado da Bahia, onde ocorreu a ação fiscal.

Caberia ao deficiente demonstrar que ainda que não tivesse Registro Fiscal de Passagem nos documentos fiscais, percorreu de fato tal trajeto, apresentando outros documentos como comprovação de abastecimento em posto de combustíveis e da passagem em postos de pedágio rodoviário, indicando o trajeto do veículo transportador antes da viagem correspondente às mercadorias constantes nos DANF-e de números 412 e 413, e respectivo CTRC, objeto do presente lançamento.

Dessa forma, a exigência do Registro Fiscal de Passagem da Nota Fiscal Eletrônica se trata de um instrumento de regulação e se justifica como um mecanismo de controle da fiscalização, podendo ser utilizado pelo contribuinte para constituir prova em seu favor, e não é razoável admitir que no trajeto entre São Paulo e Bahia, passando por outros Estados no percurso, não tenha havido qualquer registro da passagem das mercadorias em postos fiscais.

Concluo que está correta a autuação, e não acolho as alegações defensivas, haja vista que os documentos anexados aos autos são insuficientes para descharacterizar a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pela fiscalização.

Sobre a aplicação da multa e respectivos consectários, saliento que estão em absoluta consonância com o previsto no inciso IV, alínea “j”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Quanto ao argumento relacionado à constitucionalidade da penalidade aplicada, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, afastar ou

reduzir multa por descumprimento de obrigação tributária, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.1196/22-7, lavrado contra **ALIMENTOS AGRO100 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 38.945,92**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, alínea “j”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR